

PROCESSO : 20222703700021 - EPAT 15.261
RECURSO : DE OFÍCIO 003/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ELITE ALARMES E INSTALACAO EIRELI
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 104/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 30/03/2022, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, ter se apropriado indevidamente de créditos fiscais. Afirma a Autoridade fiscal que o contribuinte manteve em sua EFD/SPED o valor R\$ 37.778,12 em crédito fiscal apropriado indevidamente, pois não escriturou 10 documentos fiscais CFOP 5606 para debitar do saldo acumulado em sua conta gráfica relativos aos meses 05, 08 e 12/2019. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente - a penalidade prevista no artigo 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 26/04/2023, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando, que não houve débito fiscal, pois não ocorreu liquidação na operação CFOP 5606, sendo o processo infrutífero, uma vez que foi indeferida a utilização de créditos fiscais de ICMS para liquidação por compensação de débitos fiscais de ICMS. Ao final requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que a defesa tem razão em relação a falta de aproveitamento indevido do crédito fiscal, pois de fato não ocorreu o débito definitivo dos DARE's. Concluiu pela nulidade da ação fiscal, porque não houve aproveitamento indevido de crédito fiscal como o autuante descreve no corpo do auto de infração, o que ficou comprovada pela verificação do SPED fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 06/10/2023, mas não se manifestou. O Autor do feito se manifestou afirmando que o contribuinte tem a obrigação de escriturar a nota com o débito para baixar o crédito da EFD referente a compensação e como não fez, restou configurada conduta típica do Art. 77, V, a1. Requereu, por fim, que seja reformada a decisão singular, com a exclusão do ICMS e manutenção da multa ou, ainda, que seja a penalidade recapitulada para falta de escrituração. É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, ter se apropriado indevidamente de créditos fiscais, uma vez que não escriturou

10 documentos fiscais CFOP 5606 para debitar do saldo acumulado em sua conta gráfica relativos aos meses 05, 08 e 12/2019.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Do que consta nos autos, restou comprovado que não ocorreu o débito definitivo dos DARE's referente aos 10 documentos fiscais CFOP 5606, pois o Autor do feito se manifesta pela exclusão do ICMS lançado. A questão controvertida é se ausência de escrituração desses documentos configura apropriação indevida de crédito e se há a possibilidade de se fazer a recapitulação da infração.

Como bem pontuou o julgador singular, não houve aproveitamento indevido do crédito fiscal, pois como o pedido para liquidação por compensação de débitos fiscais do imposto desvinculados de conta gráfica foi indeferido, não ocorreu o débito definitivo dos DARE's. Tal fato restou-se confirmado pela verificação do SPED fiscal, tais documentos não foram a escriturados, por consequência, os débitos voltaram ao sistema.

Quanto a recapitulação da infração, no presente caso, não existe os erros de fato ou de capitulação da infração ou da penalidade, na verdade o que ocorreu foi uma indicação de infração que, consoante o comprovado no julgamento monocrático, não ocorreu, afastando a justa causa para aplicação da penalidade. Recapitular nesse caso, seria um novo lançamento sem a possibilidade de o contribuinte realizar a sua defesa, se mostrando incompatível com a ampla defesa e contraditório, pois neste processo, a empresa se defendeu de um aproveitamento indevido de crédito, provando que ele não ocorreu.

Assim, como restou comprovado que não houve apropriação indevida dos créditos fiscais, e ainda que o disposto no art. 108, não permite a recapitulação pois se estaria alterando o fato e realizando um novo lançamento, improcede o lançamento efetuado por meio deste Auto de Infração, ensejando alteração da decisão proferida na instância monocrática.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe procedência, alterando a decisão singular de nula para improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 06 de maio de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700021 - E-PAT 015.261
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 003/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ELITE ALARMES E INSTALAÇÃO EIRELI
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 104/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 075/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO – NÃO UTILIZAÇÃO DOS DARE’S – INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que não houve aproveitamento indevido do crédito fiscal, pois, como o pedido para liquidação por compensação de débitos fiscais do imposto desvinculados de conta gráfica foi indeferido, não ocorreu a utilização dos créditos nem a liquidação de débitos. Infração ilidida. Alterada a decisão de nulo para improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 06 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator